



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: **0500412-35.2016.8.05.0150**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais**
 Autor: **PATRÍCIA IZE KLEIN e outro**
 Réu: **1Município de Lauro de Freitas**
 Oficial de Justiça: **Etiene Borges De Almeida (2261)**
 Mandado nº: **150.2016/010290-8**
 Endereço: **Praça João Thiago dos Santos, S/N, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA**

O(A) Doutor(a) Zandra Anunciação Alvarez Parada, Juíza de Direito da(o) 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Lauro de Freitas, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) **para que cumpra, imediatamente, o quanto determinando no acórdão retro, expedindo alvará de funcionamento em favor da parte autora.**

Destinatário: 1Município de Lauro de Freitas
 , com endereço a Praça João Thiago dos Santos, S/N, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA.

Eu, Marlene Rodrigues de Sena Chionchio, o digitei, e eu, _____, Marlene Rodrigues de Sena Chionchio, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Lauro De Freitas (BA), 05 de agosto de 2016.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
 Juíza de Direito

15020160102908



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

150 PCLF 16.00955573-9 030816 0923 88

OFÍCIO ENCAMINHANDO CÓPIA DE DECISÃO

Processo nº: 0003905-42.2016.8.05.0000
 Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
 Agravantes: Patrícia Ize Klein e Antonio Rafful Filho
 Agravado: Município de Lauro de Freitas

Salvador, 2 de agosto de 2016.

Senhor(a) Juiz (a)

De ordem do Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **Roberto Maynard Frank**, Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0003905-42.2016.8.05.0000 interposto contra decisão proferida nos autos de 1º grau nº 0500412-35.2016.8.05.0150 da Comarca de Lauro de Freitas, encaminho a Vossa Excelência para os devidos fins, cópia de **decisão** proferida nos autos supramencionados, tendo como parte Patrícia Ize Klein, Antonio Rafful Filho, ora Agravante e **Município de Lauro de Freitas**, ora Agravado, para ciência da mesma e adoção das providências cabíveis, e-mail institucional 4camaracivel@tjba.jus.br. Ofício assinado digitalmente.

Na oportunidade, apresento protesto de apreço e consideração.

Dilcema Araújo Almeida
 Diretora da Quarta Câmara Cível

A (o) Exmo.(a) Senhor (a)
 Dr. (a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Da Fazenda Pública
 Lauro de Freitas - BA

Ofício encaminhado para o e-mail institucional do Juiz e do Diretor de Secretaria/Escrivão na data da sua expedição.

Este documento e cópia do original assinado digitalmente por KATIANE ALMEIDA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0500412-35.2016.8.05.0150 e o código 2818E58.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível

150 PCLF.16.00955573-9 030816 0923 85

1

Classe : Agravo de Instrumento nº 0003905-42.2016.8.05.0000
 Origem : Foro de comarca Lauro De Freitas
 Órgão : Quarta Câmara Cível
 Relator : **Des. Roberto Maynard Frank**
 Agravantes: Patrícia Ize Klein e Antonio Rafful Filho
 Agravado: Município de Lauro de Freitas
 Advogado: Fernando Almeida Oliveira
 Objeto : Efeitos

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por **Patrícia Ize Klein e Antonio Rafful Filho** contra a decisão interlocutória de fls. 21/24, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas que indeferiu a liminar requerida na demanda originária.

No recurso (fls. 02/19), os Agravantes, afirmando presentes os requisitos ensejadores para a concessão da ativação recursal, sustentam que a decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação, pois o local do imóvel locado para o segundo Recorrente exercer sua atividade empresarial encontra-se em zona predominantemente residencial e não exclusivamente residencial situado na Avenida Praia de Itapoan, Quadra A, lote 15, Vilas do Atlântico, cuja região é ocupada em quase sua totalidade por empreendimentos comerciais.

Pontua, ainda, que a pretensão para o deferimento do efeito ativo esta fundamentada em princípios constitucionais (isonomia, violação ao valor social da livre iniciativa, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao devido processo legal e princípio inerentes à cláusula do Estado de Direito, nada tendo a ver com os Decretos Municipais editados pelo Prefeito.

Assevera que a liminar deferida na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual conjuntamente com duas associações visando suspender a concessão de alvarás na Avenida Praia de Itapoan não é objeto de discussão na ação movida pelos Agravantes, já que o litígio travado na demanda originária objeto do presente agravo de instrumento fundamenta-se diretamente na Constituição Federal.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do recurso.

01

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO MAYNARD FRANK. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo 0003905-42.2016.8.05.0000 e o código P00000005V000.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

2

É o relatório. Decido.

Em análise perfunctória, não exauriente, não vislumbro a existência de *periculum in mora*, pressuposto legal necessário à concessão da suspensividade pleiteada até porque a matéria objeto de exame sumário se confunde com o mérito da demanda originária, não cabendo esgotar sua análise neste momento processual.

Por tais considerações, indefiro o efeito ativo requerido pelos Agravantes.

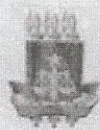
Requisitem-se as informações à Juíza da causa, intimando-se o Agravado, para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 16 de março de 2016

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO MAYNARD FRANK. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://infomeprocesso000390542.2016.8.05.0000> e o código P000000005YCOO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível

1

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0003905-42.2016.8.05.0000
 Foro de Origem : Foro de comarca Lauro De Freitas
 Órgão : Quarta Câmara Cível
 Relator : **Des. Roberto Maynard Frank**
 Agravante : Patrícia Ize Klein
 Agravante : Antonio Rafful Filho
 Advogado : Murilo Gomes Mattos (OAB: 20767/BA)
 Advogado : Edmundo Guimarães Lima Filho (OAB: 14735/BA)
 Agravado : Município de Lauro de Freitas
 Proc. Município : Mateus Wildedberg Santana Lisboa

Assunto : Efeitos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LIMINAR INDEFERIDA. DENEGADO O EFEITO SUSPENSIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA PREDOMINANTEMENTE E NÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL. RAZOABILIDADE NA EXPEDIÇÃO CONSOANTE PROVA DOS AUTOS, ATÉ PORQUE O IMÓVEL OBJETO DA LIDE SE ENCONTRA ENTRE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS CONFORME DEMONSTRA O LINK EXTRAÍDO DO *GOOGLE MAPS*.

CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0003905-42.2016.8.05.0000, de Lauro de Freitas, em que são partes, como Agravantes **Patrícia Ize Klein e Outro**, e, como Agravado **Município de Lauro de Freitas**.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade dos membros da Turma Julgadora, **conhecer e dar provimento ao recurso**, pelas razões adiante expendidas.

Sala de Sessões, em de de 2016.

Presidente

Des. Roberto Maynard Frank
 Relator

01

Este documento é uma cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO MAYNARD FRANK. Para acessar o conteúdo original, acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0500412-35.2016.8.05.0150 e o código 2818B58.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA ELIANA SILVA CARNEIRO. Protocolado em 03/08/2016 às 09:23:58. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0500412-35.2016.8.05.0150 e o código 2818B58.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível

2

Procurador (a) de Justiça

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0003905-42.2016.8.05.0000
 Foro de Origem : Foro de comarca Lauro De Freitas
 Órgão : Quarta Câmara Cível
 Relator : **Des. Roberto Maynard Frank**
 Agravante : Patrícia Ize Klein
 Agravante : Antonio Rafful Filho
 Advogado : Murilo Gomes Mattos (OAB: 20767/BA)
 Advogado : Edmundo Guimarães Lima Filho (OAB: 14735/BA)
 Agravado : Município de Lauro de Freitas
 Proc. Município : Mateus Wildedberg Santana Lisboa
 Assunto : Efeitos

Para mais processuais, acesse o site. Informe o processo

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por **Patrícia Ize Klein e Antonio Rafful Filho** contra a decisão interlocutória de fls. 21/24, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas que indeferiu a liminar requerida na demanda originária.

No recurso (fls. 02/19), os Agravantes, afirmando presentes os requisitos ensejadores para a concessão da ativação recursal, sustentam que a decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação, pois o local do imóvel locado para o segundo Recorrente exercer sua atividade empresarial encontra-se em zona predominantemente residencial e não exclusivamente residencial situado na Avenida Praia de Itapoan, Quadra A, lote 15, Vila do Atlântico, cuja região é ocupada em quase sua totalidade por empreendimentos comerciais.

Pontua, ainda, que a pretensão para o deferimento do efeito ativo é fundamentada em princípios constitucionais (isonomia, violação ao valor social da iniciativa, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao devido processo legal e princípio inerentes à cláusula do Estado de Direito, nada tendo a ver com os Decretos Municipais editados pelo Prefeito.

01

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA ELIANA SILVA CARNEIRO. Protocolado em 03/08/2016 às 09:23:58. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0500472-35.2016.8.05.0150 e o código 2818B58.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

3

Assevera que a liminar deferida na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual conjuntamente com duas associações visando suspender a concessão de alvarás na Avenida Praia de Itapoan não é objeto de discussão na ação movida pelas Agravantes, já que o litígio travado na demanda originária objeto do presente agravo de instrumento fundamenta-se diretamente na Constituição Federal.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Às fls. 152/153 indeferi o efeito suspensivo.

Informações da Magistrada.

Devidamente intimado, o Agravado apresentou suas contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (fls.157/159).

É o relatório.

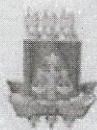
Isentos de revisão, peça pauta.

Salvador, 15 de junho de 2016.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

01

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO MAYNARD FRANK. Para acessar os autos processuais, acesse o site "Informe o processo" 0003905-42.2016.8.05.0000 e o código P000000066881Q



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

01

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO MAYNARD FRANK. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo 0500412-35-2016-8-05-0150 e o código P00000006881Q.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA ELIANA SILVA CARNEIRO. Protocolado em 03/08/2016 às 09:23:58. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0500412-35-2016-8-05-0150 e o código 2818B58.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível

5

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativamente interposto por **Patrícia Ize Klein e Antonio Rafful Filho** contra a decisão interlocutória de fls. 21/24, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas que indeferiu a liminar requerida na demanda originária.

No recurso (fls. 02/19), os Agravantes, afirmando presentes os requisitos ensejadores para a concessão da ativação recursal, sustentam que a decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação, pois o local do imóvel locado para o segundo Recorrente exercer sua atividade empresarial encontra-se em zona predominantemente residencial e não exclusivamente residencial situado na Avenida Praia de Itapoan, Quadra A, lote 15, Vendas do Atlântico, cuja região é ocupada em quase sua totalidade por empreendimentos comerciais.

Pontua, ainda, que a pretensão para o deferimento do efeito ativo está fundamentada em princípios constitucionais (isonomia, violação ao valor social da livre iniciativa, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao devido processo legal e princípio inerentes à cláusula do Estado de Direito, nada tendo a ver com os Decretos Municipais editados pelo Prefeito.

Assevera que a liminar deferida na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual conjuntamente com duas associações visando suspender a concessão de alvarás na Avenida Praia de Itapoan não é objeto de discussão na ação movida pelos Agravantes, já que o litígio travado na demanda originária objeto do presente agravo de instrumento fundamenta-se diretamente na Constituição Federal.

Pois bem.

Inicialmente, deve-se consignar a diferença entre Zonas Predominantemente Exclusivamente Residenciais. As primeiras são porções do território destinadas **majoritariamente** ao uso residencial, bem como a atividades não residenciais compatíveis com uso residencial. As segundas destinam **totalmente** ao uso residencial.

In casu, percebe-se que o imóvel da primeira Agravante que fora locado ao segundo Recorrente encontra-se em região ocupada quase em sua totalidade por empreendimentos comerciais, cuja negativa do Município em expedir alvará de funcionamento foi medida desarrazoada.

01

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTA MARYNARD FERREIRA. Para acessar os outros processos acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br>. Informo o processo 0500412-35/2016-8-05-0150 e o código 2818558.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível

Em outras palavras, torna-se imprescindível ponderar o princípio da legalidade com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o que demanda que o caso concreto seja examinado à luz do postulado da proporcionalidade, em seus três âmbitos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

Ao dissertar sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade no âmbito judicial, Fredie Didier Jr (in Curso de direito processual civil - Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Vol.01. 10ªed. Salvador: Juz Podivm, 2008, p.33/39), assim leciona:

"As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal: é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aqui tratados como manifestação de um mesmo fenômeno.

(...) Fenômeno que não raramente acontece na hermenêutica constitucional é o da constatação da tensão entre direitos fundamentais e/ou princípios constitucionais.

(...) O magistrado, para resolver o conflito, haverá de avaliar qual das normas constitucionais, no caso concreto, deve prevalecer - como não se pode resolver a tensão pelo princípio da hierarquia das normas, pois advindas da mesma fonte, o juiz pondera os interesses em jogo, limitando a aplicação de um dos conflitantes em detrimento da do outro, de modo a delimitar o seu alcance.

O ilustre doutrinador, contudo, adverte que a ponderação de interesses deve se pautar por critérios objetivamente definidos (as chamadas "máximas parciais"), de forma a não se transformar em juízo arbitrário.

(...) Cabe à dogmática jurídica, contudo, balizar a atividade jurisdicional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO MAYNARD ANK. Para acessar o site, informe o processo 05009412-35-2016.8.05.0150 e o código 2818B58.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA ELIANA SILVA CARNEIRO. Protocolado em 03/08/2016 às 09:23:58. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 05009412-35-2016.8.05.0150 e o código 2818B58.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

de ponderação, para que esta não redunde em subjetivismos ou arbitrariedades.

(...) E é por isso que se visualizam elementos, conteúdos parciais ou subprincípios hermenêuticos para a efetivação da ponderação dos interesses. Zavasck, em belo trabalho de sistematização, assim os arranja: a) princípio da menor restrição possível; b) princípio da salvaguarda do núcleo essencial; c) princípio da necessidade. A este rol, acrescente-se o subprincípio da pertinência.

(...) Concluindo o tribunal pela impossibilidade de obtenção de um denominador comum aos bens jurídicos em conflito, haverá de observar que a mitigação que se faça a qualquer deles deverá ser a menor possível; as restrições a um direito fundamental/princípio constitucional, que são inevitáveis, serão lícitas, mas apenas na medida do necessário, "não podendo ir além do limite mínimo indispensável à harmonização pretendida". De certo modo contido neste princípio, encontra-se a salvaguarda do núcleo essencial, segundo o qual não será legítima a decisão conformadora se, a pretexto de resolver o conflito entre direitos ou princípios, eliminar um deles ou lhe retirar a substância elementar.

O (sub) princípio da necessidade (Eoforderlichkeit) afirma que a regra de solução somente será legítima quando for real o conflito, ou seja, quando efetivamente não for possível estabelecer um modo de convivência simultânea das normas em desarmonia.

Por fim, o princípio da pertinência ou aptidão (Geeignetheit), segundo o qual se deve averiguar se a medida empregada representa o meio adequado para levar a cabo um fim almejado; há que se adequar o meio ao fim que se busca alcançar e esta perquirição é uma das etapas fundamentais na aplicação do princípio da proporcionalidade.

Este documento é cópia do processo assinado digitalmente por ROBERTO MARTINIANO FERREIRA, acesso em 03/08/2016 às 09:23:58. Para acessar os documentos necessários, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0500412-35.2016.8.05.0150 e o código 2818B58.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA ELIANA SILVA CARNEIRO. Protocolado em 03/08/2016 às 09:23:58. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0500412-35.2016.8.05.0150 e o código 2818B58.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível

9

BA,+42700-000/@-12.8838995,-38.3023503,3a,60y,231.13h,80.24t/data=!3m6!1e1!3m4!1si3ul
 vGo86lJwAP5A28R1ww!2e0!7i13312!8i6656!4m5!3m4!1s0x7163de1df686e17:0x48deffb3403b9
 2e9!8m2!3d-12.8872501!4d-38.299205

Assim, não vejo dano irreparável e difícil reparação em favor do Agravado.

Por tais considerações, conheço e dou provimento ao recurso, determinando
 que o Agravado expeça o respectivo alvará de funcionamento.

Sala de Sessões, de de 2016.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO MAYNARD FRANK. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo 0003905-42/2016.8.05.0000 e o código P00000006891Q.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA ELIANA SILVA CARNEIRO. Protocolado em 03/08/2016 às 09:23:58.
 Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 05000412-35/2016.8.05.0450 e o código 2818B58.